



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 762200/14  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, MARICELIA SOARES DE SÁ, WALTER SANTANA DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO Nº 1781/22 - Tribunal Pleno

Representação. Ausência formal do recebimento da demanda e consequente citação dos interessados. Fatos ocorridos há mais de 5 anos. Prescrição. Tomada de Contas Extraordinária. Reconhecimento da prescrição em relação aos Achados 1, 2 e 3. Procedência com aplicação de sanções pessoais e pecuniárias em relação aos Achados 4 e 5.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Sra. *Maricélia Soares de Sá*, na condição de Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, por meio da qual noticiou que a referida Casa Legislativa verificou atrasos nos pagamentos das contribuições sociais do INSS, do Regime Próprio de Previdência Social (Fundo de Aposentadorias, Pensões e Benefícios – FAP) e Imposto de Renda Retido na Fonte, devidos pela Câmara Municipal de Ibiporã.

Relatou a representante que os cheques para pagamento foram devidamente emitidos, porém os débitos não foram liquidados, motivo pelo qual foi instituída Comissão de Sindicância Investigatória para apurar eventuais irregularidades ocorridas, bem como os responsáveis pelas condutas em questão.

A sindicância concluiu “haver indícios suficientes de materialidade, na medida em que restaram demonstrados atrasos nos pagamentos do FAP, INSS, IRRF e empréstimo consignado, bem como ausência de pagamento relativo às contribuições previdenciárias junto ao INSS e IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor aproximado de R\$ 184.630,25 (cento e oitenta e quatro mil seiscentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), sem acrescentar a incidência de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multas e juros, sendo que há informações e documentos nos autos de que os cheques foram emitidos para os devidos pagamentos, com data anterior aos vencimentos”. Em razão destes fatos, foi instituída Comissão de Processo Administrativo Disciplinar contra os servidores *Walter Santana da Silva* e *Ênio Gomes de Toledo* (peças 13-28).

Os autos foram submetidos à Diretoria de Contas Municipais (Despacho 704/15, peça 31) para análise dos requisitos de admissibilidade da presente representação.

Por meio do Despacho 1127/15 (peça 33) a DCM informou que a Câmara Municipal de Ibiporã foi incluída no Plano Anual de Fiscalização de 2015 com expressa menção dos presentes autos, a qual gerou o Processo de Tomada de Contas Extraordinária que tramitou sob o protocolo 272958/15. Assim, requereu o apensamento dos processos, que foi deferido pelo ilustre relator à peça 35 (Despacho 2030/16).

Efetuada a análise dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 4560/21, peça 57) opinou, preliminarmente, pelo arquivamento da Representação, em razão da prescrição, uma vez que os fatos apresentados se referem aos anos de 2013 a 2014, e não houve até o momento o recebimento da demanda, tampouco a citação dos responsáveis.

Quanto ao mérito, asseverou que os fatos foram encaminhados ao Ministério Público Estadual para apuração dos crimes cometidos contra o erário municipal, de forma a viabilizar inclusive o ressarcimento civil dos danos causados ao erário, além da apuração de possível participação de terceiros ligados aos bancos, na facilitação de saques de valores, descontos de cheques e movimentações indevidas.

No tocante ao Processo em apenso 272958/15 enfatizou que considerando a independência das instâncias judicial e controladora e o fato de que este Tribunal realizou fiscalização *in loco* sobre a situação retratada nos autos, havendo, portanto, conjunto probatório robusto no processo em apenso, reiterou os termos da Instrução n.º 1630/16-DCM (peça 410), exceto com relação à Sra. *Maricélia*, em virtude da sua absolvição na esfera judicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 323/22, peça 61) opinou pela procedência da Representação n.º 762200/14, conforme análise da Tomada de Contas em Extraordinária em apenso; em relação à Tomada de Contas Extraordinária n.º 27295- 8/15, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e determinação de restituição de valores tão somente em relação ao Sr. *Walter Santana da Silva*.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### a) Processo de Representação n.º 762200/14

Analisando-se os elementos contidos nos autos, verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 57, Instrução 4560/21), de que o presente processo deve ser arquivado sem julgamento de mérito, em razão da prescrição.

Observa-se que os fatos objeto desta representação se referem aos anos de 2013 a 2014, e o presente expediente foi proposto em 2014 sem até a presente data ter sido formalmente recebido por esta Corte de Contas, prejudicando assim, o andamento válido do processo e a delimitação dos fatos imputados aos interessados para fins de contraditório.

O Prejulgado n.º 26 – TCE/PR prevê, expressamente, que em “relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente”, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a **prescrição é interrompida com o despacho que ordenar a citação**, dos interessados, vejamos:

“Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, **que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. **Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente**, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, **o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória,**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Deste modo, decorridos 8 (oito) anos da data dos fatos até a presente data, sem o recebimento formal desta Representação, e conseqüentemente, sem a citação válida dos interessados, o reconhecimento da prescrição se mostra inevitável.

Desta feita, passo a análise do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 272958/15, processo autônomo, que se encontra apenso ao presente, e que também trata dos fatos narrados nesta Representação.

### **b) Processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 272958/15**

O Relatório de Inspeção 02/2015 foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária por meio do Despacho 1026/15-CGAML (peça 25).

Em síntese, os apontamentos são os seguintes:

**ACHADO Nº 01:** processos de empenho, liquidação e pagamento de despesas registrados por valores maiores que os documentos fiscais ou sem lastro documental (biênio 2005/2006). Apurou-se que o Diretor de Secretaria da Câmara Municipal, Walter Santana da Silva, executou as fases das despesas, alheias às suas atribuições institucionais, o que configura ato de improbidade administrativa. Logo, cabe a aplicação de multa e determinação de restituição dos valores desviados pelo Presidente da Câmara, solidariamente, com o Contador e Diretor de Secretaria em razão da negligência para com a irregularidade, além de comunicação ao MPE e CRC.

**ACHADO Nº 02:** empenho, liquidação e pagamento de despesas realizadas apenas contabilmente, sem qualquer lastro documental comprobatório, de forma a compensar saídas bancárias não registradas na Contabilidade (exercício financeiro 2007/2008). O Relatório recomenda a aplicação de multa e ressarcimento ao erário.

**ACHADO Nº 03:** empenho, liquidação e pagamento de despesas realizadas apenas contabilmente, sem qualquer lastro documental comprobatório, de forma a compensar saídas bancárias não registradas na Contabilidade (exercício de 2010).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**ACHADO Nº 04:** transferências de recursos públicos para conta de servidor e empenho, liquidação e pagamento de despesas realizadas apenas contabilmente, sem qualquer lastro documental comprobatório, de forma a compensar saídas bancárias não registradas na Contabilidade (biênio 2011/2012).

**ACHADO Nº 05:** transferências de recursos públicos para conta de servidor, adulteração de cheques (valores e assinaturas de endossos), não recolhimento de valores empenhados relativos ao INSS, IR e FPA, e ajuste contábil na conta ativo realizável compensando desvio de numerário financeiro ocorrido durante o biênio 2013/2014.

Os interessados foram regularmente citados (peças 27 a 38). O senhor *Hugo Aparecido Furrier* apresentou defesa às peças 56-74; o senhor *Marcos Antônio Dias* às peças 79-92; o senhor *Rubisney Inácio Pinto* às peças 99-101; a senhora *Maricélia Soares de Sá* às peças 107-249; o senhor *Lafayette Forin* às peças 252-285 e 288-379; a Câmara Municipal de Ibioporã às peças 382-383; o senhor *Ênio gomes Toledo* às peças 388-390; o senhor *João Odair Pelisson* às peças 392-393 e 395; o senhor *Antônio Carlos Cobo Pires* às peças 397-399; o senhor *Valdir Aparecido Paduano* à peça 403; e o senhor *Lavaro Furrier* à peça 405.

A unidade técnica, por meio da Instrução 1630/16 (peça 410), acatou parcialmente as justificativas apresentadas pelos interessados e consignou que os fatos já foram analisados pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão do senhor *Walter Santana da Silva* e a suspensão, pelo prazo máximo de 30 dias, do senhor *Ênio Gomes de Toledo*.

Asseverou ainda, a DCM, que uma investigação criminal já estava sendo conduzida pelo Ministério Público Estadual para apurar a responsabilidade dos servidores e que foi rejeitada a Ação Civil Pública n.º 0002565-73.2019.8.16.0090 em face da senhora *Maricélia Soares de Sá* (peça 56, Autos 762200/14).

Assim, requereu a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, exceto com relação à Senhora *Maricélia*, em virtude da sua absolvição na esfera judicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 323/22, peça 61) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e determinação de restituição de valores tão somente em relação ao senhor *Walter Santana da Silva*.

Examinando-se os presentes autos, verifico que se trata de inspeção prevista no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2015, que resultou no Relatório n.º 02/2015 apontando 05 (cinco) achados e 11 (onze) responsáveis, o qual apurou irregularidades ocorridas no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2014.

Observo que as condutas descritas pela unidade técnica, relativas aos **Achados 1, 2 e 3**, referem-se a fatos ocorridos nos exercícios de 2005 a 2008 e 2010, para as quais foram sugeridas sanções pecuniárias e de restituição de valores, conforme constam nas fls. 18/19, 30/31 e 38 da Instrução 1630/16 (peça 410).

Assim, considerando os recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal dos Temas 666<sup>1</sup> e 899<sup>2</sup> de Repercussão Geral, bem como, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.509, que reconhecem a prescritibilidade da ação de reparação de danos e da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunais de Contas, verifico que tais sanções pessoais em relação aos citados Achados, encontram-se prescritas, pois os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos da protocolização da inspeção realizada.

Por esta razão, e diante do contido no Prejulgado 26<sup>3</sup> desta Corte de Contas, afasto as penalidades sugeridas.

Assim, entendo que o mérito dos referidos achados restam prejudicados, mostrando-se despiciendo, adentrar na análise dos fatos propriamente ditos de cada um deles, conforme vem julgando este Tribunal, a exemplo, dos

---

<sup>1</sup> Tema 666 — É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".

<sup>2</sup> Tema 899 — É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

<sup>3</sup> *Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Prejulgado 26 TCEPR, sem grifos no original).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processos 364141/21 (Acórdão 1441/21-STP); 424515/19 (Acórdão 665/22-Pleno) e 335832/14 (Acórdão 447/22-S1C).

Ademais, a prescrição sancionatória incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo razões para prosseguir com a análise do mérito dos Achados 1, 2 e 3.

Especificamente, em relação aos Achados 04 e 05, assevero que embora tenha notícias nos autos de que os fatos abordados na presente Tomada de Contas Extraordinária tenham sido apurados na esfera civil e criminal, entendo que há independência das instâncias judicial e controladora, e assim, considerando que este Tribunal realizou fiscalização *in loco* para fins de verificar a situação retratada nos presentes autos, não há óbice para a análise dos referidos Achados por esta Corte de Contas.

Entretanto, verifico que a senhora *Maricélia Soares de Sá* (ex-presidente da Câmara Municipal de Ibiporã) foi absolvida na esfera judicial, Ação Civil Pública n.º 0002565-73.2019.8.16.0090 (peças 55-56 do Processo 762200/14) em relação aos fatos tratados nos Achados 04 e 05, razão pela qual a presente Tomada de contas Extraordinária deve ser julgada improcedente em relação à citada gestora. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0058345-74.2019.8.16.0000, DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – VARA CÍVEL **AGRAVANTE: MARICÉLIA SOARES DE SÁ** AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESS.: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ E OUTROS RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. ACUSAÇÃO SOBRE DESVIOS DE DINHEIRO OCORRIDOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO INSERE A PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA NAS CONDUTAS ILÍCITAS. FALHA NA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELAS SUPOSTAS FRAUDES. TESE IMPROCEDENTE, TENDO EM VISTA A FALSIFICAÇÃO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA CONFERÊNCIA. CONDUTA QUE, SE MUITO, PODE SER CARACTERIZADA COMO CULPOSA, RESTANDO INVIÁVEL, PORTANTO, A RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO N.º 10 DAS C. QUARTA E



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

QUINTA CÂMARAS CÍVEIS DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.  
**ACÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E REJEITADA EM  
RELAÇÃO À AGRAVANTE, COM ESTEIO NO ARTIGO 17, §8.º,  
DA LEI N.º 8.429/92. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO** (sem  
grifos no original)

Concernente ao **Achado 4** restou comprovado nos presentes autos que o senhor Walter Santana da Silva, na qualidade de Diretor de Secretaria e Controlador Interno da Câmara Municipal de Ibiporã emitiu empenhos, liquidou e realizou pagamentos em valores superfaturados e contrariando os normativos da Lei n.º 4.320/64.

Além disso, para concretizar estes desvios de verbas públicas, avocou e executou funções não pertinentes ao cargo que ocupava, desrespeitando o princípio da segregação de funções e a Resolução n.º 04/2006 (Estrutura Organizacional e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Ibiporã), tendo ainda, realizado pagamentos em cheque com valores diversos daqueles destacados no processo da despesa, com o intuito de dificultar controles posteriores.

Embora a unidade técnica na matriz de responsabilidade (fl. 46, peça 410) tenha atribuído a responsabilização do Achado ao Presidente da Câmara à época, senhor *Antônio Carlos Cobo* e ao contador da entidade, senhor *Ênio Gomes Toledo*, pelos fatos ilegais perpetrados, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer 8492/16, peça 412) de que a responsabilidade em relação ao presente Achado deve ser atribuída, exclusivamente, ao senhor *Walter Santana da Silva*.

O conjunto probatório constante nos presente autos demonstram que o senhor *Walter Santana da Silva* agiu sozinho, mantendo os demais funcionários da entidade, deliberadamente, distantes das funções contábeis, mantendo o controle e concentrando em si todos os documentos do arquivo, uma vez que cumulava os cargos de diretor e controlador da Câmara Municipal.

Assim, não parece razoável responsabilizar o contador da entidade à época que não participou dos atos fraudulentos, nem auferiu qualquer vantagem financeira em relação aos desvios perpetrados pelo senhor *Walter Santana da Silva*.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De igual forma, em relação ao senhor *Antônio Carlos Cobo*, presidente da entidade à época, pois como citou o Ministério Público de Contas (fl. 8, peça 412) “*efetuou as autorizações de pagamento e firmou cheques a partir de documentos fraudados apresentados pelo então Diretor de Secretaria*”.

No tocante ao **Achado 5** comungo de igual forma com o opinativo ministerial de que a responsabilização pelas irregularidades perpetradas deve incidir apenas em relação ao senhor Walter Santana da Silva, pois ele agiu com ardil mantendo a aparência de regularidade das movimentações contábeis. Inclusive falsificando cheques e assinaturas quando necessário.

Ademais, entendo que falar em negligência ou exigir conduta diversa dos vereadores e demais servidores da Câmara, no presente caso, torna-se desarrazoado, conforme citado no parecer ministerial (peça 412):

Assim, considerando que foram empregados vários meios ardilosos e que toda a organização administrativa da Câmara era conveniente aos interesses do Diretor de Secretaria, bem como ele foi o único beneficiado pelos desvios de recursos, entendemos que somente ele deve ser condenado ao ressarcimento dos valores. Desta forma, não concordamos com a solidariedade sugerida pela DCM, que pressupôs negligência do Contador.

Não se pode falar em negligência quando o sujeito sequer conhecia os fatos ilícitos. Assim, entendemos desnecessária a comunicação do ocorrido ao conselho de classe de Contabilidade. E considerando que o Ministério Público da Comarca de Ibiporã já adotou as medidas judiciais cabíveis, deixamos de sugerir a remessa dos presentes autos ao Parquet.

Tem-se, então, que em decorrência das irregularidades constatadas nos Achados 4 e 5, conforme matriz de responsabilidade acostada à peça 410 (fls. 64-70) deverão ser imputadas ao senhor *Walter Santana da Silva* (CPF 506.489.779-00) as seguintes sanções:

a) restituição do montante de R\$ 1.208.947,34 (um milhão, duzentos e oito mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) devidamente atualizados aos cofres da entidade;

b) emissão de Declaração de Inidoneidade inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a administração pública do Estado do Paraná e seus Municípios pelo prazo de cinco anos, em face da gravidade dos fatos, deliberadamente, por ele perpetrados, contra a Administração Pública;

c) Inclusão do seu nome na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares;

d) aplicação da multa prevista no art. 89, §2º da LC 113/05 no percentual de 10% do montante a ser restituído, devidamente atualizado, ante o enquadramento no §1º do art. 89 da LC 113/05.

### III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela:

(i) extinção e arquivamento do Processo de Representação 760000/14, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE-PR;

(ii) extinção e arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 272958/15 em relação aos Achados 1, 2 e 3, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE-PR;

(iii) procedência da Tomada de Contas Extraordinária n.º 272958/15 em relação aos Achados 4 e 5, para fins de julgar irregulares as contas do senhor WALTER SANTANA DA SILVA (CPF 506.489.779-00) pelos desvios de recursos públicos e atos fraudulentos perpetrados na Câmara Municipal de Ibiporã nos exercícios de 2011 a 2014;

(iv) restituição do montante de R\$ 1.208.947,34 (um milhão, duzentos e oito mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) devidamente atualizados aos cofres da entidade pelo senhor Walter Santana da Silva;

(v) emissão de Declaração de Inidoneidade inabilitando o senhor Walter Santana da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e seus Municípios pelo prazo de cinco anos, em face da gravidade dos fatos, deliberadamente, por ele perpetrados, contra a Administração Pública;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(vi) inclusão do seu nome na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares;

(vii) aplicação da multa prevista no art. 89, §2º da LC 113/05 no percentual de 10% do montante a ser restituído, devidamente atualizado, ante o enquadramento no §1º do art. 89 da LC 113/05.

Após, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção e arquivamento do Processo de Representação 760000/14, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE-PR;

II. Julgar pela extinção e arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 272958/15 em relação aos Achados 1, 2 e 3, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE-PR;

III. Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária n.º 272958/15 em relação aos Achados 4 e 5, para fins de julgar **irregulares** as contas do senhor WALTER SANTANA DA SILVA (CPF 506.489.779-00), pelos desvios de recursos públicos e atos fraudulentos perpetrados na Câmara Municipal de Ibiporã nos exercícios de 2011 a 2014;

IV. Determinar a restituição do montante de R\$ 1.208.947,34 (um milhão, duzentos e oito mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

centavos), devidamente atualizados, aos cofres da entidade, pelo senhor **Walter Santana da Silva**;

V. Emitir Declaração de Inidoneidade inabilitando o senhor *Walter Santana da Silva* para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e seus Municípios pelo prazo de cinco anos, em face da gravidade dos fatos, deliberadamente, por ele perpetrados, contra a Administração Pública;

VI. Incluir o nome do senhor *Walter Santana da Silva* na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares;

VII. Aplicar ao senhor *Walter Santana da Silva* a multa prevista no art. 89, §2º da LC 113/05 no percentual de 10% do montante a ser restituído, devidamente atualizado, ante o enquadramento no §1º do art. 89 da LC 113/05.

VIII. após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente